

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.967/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000147705-70
Impugnação: 40.010114388-35
Impugnante: Usiminas Mecânica S/A
IE: 313025169.01-48
Proc. S. Passivo: Vinícius Carsalade Vilela Cotta/Outros
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Imputação de utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/96, em operação de saída de estruturas metálicas, partes e peças não relacionados no Anexo XIII do RICMS/96. Exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação. Entretanto, comprovado tratar-se de partes e peças que formam o “Sistema de Gases do Auto-Forno”, equipamento esse indicado no referido Anexo. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 20 do Anexo IV do Regulamento do ICMS (RICMS/96), aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996, em saídas realizadas no período de janeiro a setembro de 1999.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 203/207, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 229/234.

A então Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 237/242, opina pela procedência do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 243, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 249/250, com juntada dos documentos de fls. 251/260.

O Fisco se manifesta a respeito, nos termos do expediente de fls. 262/264.

O PTA é convertido para o rito sumário, conforme despacho de fls. 270, em face das alterações trazidas pelo art. 119 da então CLTA/MG.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de prova pericial (fls. 312), que após as providências necessárias, resultou no Laudo Pericial de fls. 324/332.

O Fisco se manifesta às fls. 340/344, rejeitando as conclusões do Perito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O trabalho fiscal encontra-se discriminado no relatório do AI de fls. 3/4; no Anexo I de fls. 19/20, que relaciona as notas fiscais objeto da autuação, e no demonstrativo do crédito tributário de fls. 112.

Constam ainda, dos autos, cópias das notas fiscais de saída que embasaram o trabalho fiscal do Contrato relacionado e de parte do livro Registro de Saídas.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da imputação de utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/96, em saídas realizadas no período de janeiro de 1999 a setembro de 1999 de mercadorias de produção própria da Autuada.

Segundo o Fisco, estas mercadorias não estão contempladas pela redução da base de cálculo pelo fato de não estarem relacionadas no Anexo XIII do mesmo RICMS/96.

Por outro lado, a Autuada alega que a classificação fiscal constante das notas fiscais de saída está correta e as mercadorias nelas relacionadas constam do Anexo XIII do RICMS/96, entendendo que a simples indicação de que a classificação fiscal é indevida torna a autuação insuficientemente fundamentada para os fins a que se destina.

O ponto nevrálgico do contencioso reside, como se pode observar, em matéria de fato, qual seja, estabelecer se as mercadorias constantes das notas fiscais de saída emitidas pela Autuada constam do Anexo XIII do RICMS/96, fazendo assim, jus à redução da base de cálculo do imposto prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/96.

Não obstante a manifestação do Fisco, no sentido de que a redução da base de cálculo constitui-se numa “isenção parcial”, o que por óbvio conduziria à interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre a matéria, a teor do inciso II do art. 111 do CTN, importa aqui não a simples constatação de que os produtos relacionados nos documentos fiscais encontram-se inseridos ou não no Anexo XIII do RICMS, mas sim aferir se tais produtos se referem à montagem de um equipamento favorecido pela redução da carga tributária disposta no referido Anexo.

Assim, insta observar que o item 20 do Anexo IV do RICMS/96 trata da aplicação de mencionado benefício às saídas de “máquinas, aparelhos e equipamentos industriais” relacionados no Anexo XIII do RICMS/96, identificados por seções, tal qual a própria NBM/SH, de acordo com o enquadramento dos mesmos em citada classificação.

As notas fiscais autuadas fazem constar 8421.39.90 como a classificação fiscal na NCM, que tem o seguinte equivalente na NBM/SH:

NBM/SH	DESCRIÇÃO
	CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRÍFUGOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8421.39.9900 | Aparelhos para filtrar ou depurar gases

Diante disso, entende o Fisco que a classificação “Outras” adotada pela Impugnante se refere a “outros filtros” e não às partes e peças enviadas pela Impugnante.

As notas fiscais de fls. 21/111 referem-se a colunas, vigas, diagonais, contraventamentos, mãos-francesas, plataformas, escadas, chapas, suportes, tubos, barras, pórticos, postes, partes e peças do sistema “lavador de gás”.

O Contrato nº 66090/98 de fls. 113 esclarece que as partes ajustaram o “fornecimento dos componentes do Sistema de Gases do Alto Forno nº 3”.

Com efeito, os produtos são estruturas metálicas, partes e peças que possuem a mesma classificação fiscal na NBM/SH das máquinas ou equipamentos a que se destinam, e, de acordo com o mencionado Contrato, serviram para construção do “Sistema de Gases do Alto-Forno”.

Persistindo alguma dúvida, a 3ª Câmara de Julgamento buscou saná-la mediante elaboração de prova pericial.

O Perito designado, ao responder quesito oferecido pelo Fisco, destacou que o Contrato nº 66090/98 se refere à fabricação, fornecimento e montagem do equipamento denominado “Sistema de Gases”.

A seguir, informa que o equipamento deveria ter sido classificado na posição 8421.39.9900, que se refere a “Outros Aparelhos para Filtrar ou Depurar Gases” e como tal, está contemplado no Anexo XIII do RICMS/96.

Informou, ainda, o Perito que, ao seu entendimento, o equipamento está amparado pela redução da base de cálculo.

O Fisco, ao manifestar sobre o Laudo pericial, contesta a classificação adotada pelo Perito, mas nada de concreto carrou aos autos para contrapor-se às conclusões periciais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Renato Tieppo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator